



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000248/96-97
Recurso nº. : 14.435
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOÃO HENRIQUE BARBOSA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.612

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO HENRIQUE BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000248/96-97
Acórdão nº. : 104-16.612
Recurso nº. : 14.435
Recorrente : JOÃO HENRIQUE BARBOSA

RELATÓRIO

JOÃO HENRIQUE BARBOSA, jurisdicionado pela DRJ em JUIZ DE FORA - MG, foi notificado para o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPF/1995.

Inconformado, o interessado impugnou tempestivamente o lançamento solicitando seu cancelamento, arguindo em seu auxílio o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, e a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Às fls. 11/15, encontra-se a decisão monocrática que analisa as razões de defesa alegadas pelo impugnante, comentando a legislação enfocada e transcrevendo como fundamentação legal os dispositivos que entendeu pertinentes, estabelecendo comparação entre lei ordinária e lei complementar, concluindo por julgar procedente o lançamento contestado.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls.20/22, em 16.01.1997 e recebeu o "AR" de fls. 19, em 09.12.96, logo, fora do prazo regulamentar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000248/96-97
Acórdão nº. : 104-16.612

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 09.12.96, conforme faz certo o "AR" de fls. 19.

O recurso da interessada foi protocolizado em 16 de janeiro de 1997, conforme carimbo de fls. 20, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE